

43521

# A motivação das decisões judiciais na Constituição de 1988: funções políticas e processuais.

**Antonio Magalhães Gomes Filho**  
Professor Titular de Processo Penal da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

## Sumário

1. O sentido político da exigência de motivação
2. Motivação das decisões e técnica processual
3. A motivação como garantia das garantias processuais

### **1** O sentido político da exigência de motivação

A Constituição brasileira de 1988 consagrou expressamente a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, prescrevendo que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)” (art. 93, inc. IX).

A disposição, inovadora na nossa tradição constitucional – mas que segue uma tendência cada vez mais consistente de incluir as garantias processuais nos textos fundamentais contemporâneos –, liga-se também à transformação na concepção do papel do Juiz nas últimas décadas.

De fato, em lugar da imagem iluminista de um burocrata incumbido de ser a “boca da lei” – simples aplicador de regras estabelecidas pelo Legislativo –, o Juiz passou a exercer funções de importante ator político, na medida em que a solução judicial das controvérsias supõe inevita-

velmente um trabalho de verdadeira **criação do direito**, com o suprimento das omissões legislativas, a superação de antinomias e a integração do conteúdo do texto legislativo pelo seu aplicador.

Nessa ótica, como uma espécie de prestação de contas desse modo de atuar, a motivação das decisões judiciais adquire uma conotação que transcende o âmbito próprio do processo para situar-se no plano mais elevado da **política**, caracterizando-se como o instrumento mais adequado ao controle sobre a forma pela qual se exerce a função judiciária.

Como bem sintetizou Brüggemann, o Estado de Direito é o **Estado que se justifica**.<sup>1</sup> Ao contrário do poder autoritário, que se exerce de forma absoluta e também **oculta**, o desempenho do poder democrático reclama **publicidade e transparência**, o que supõe a permanente **explicitação das razões** da atuação estatal.<sup>2</sup>

Isso vale, sem dúvida e especialmente, para a atuação judicial.

É que a legitimação democrática dos membros do Judiciário – que não resulta da investidura no cargo por eleição –, deriva do **modo** pelo qual é exercida a sua função. Em outros termos, para ser legítima a atividade judiciária deve ser exercida com respeito às garantias da **justiça natural**: o Juiz não age de ofício, nem em causa própria, e a sua decisão é um ato que nasce do diálogo **entre** as partes e **com** as partes, que são destinatárias da decisão.<sup>3</sup>

Nesse plano político, em primeiro lugar, a exigência de motivação concorre para propiciar a efetividade de um ideal basilar do sistema democrático: o da **participação popular** nos assuntos de governo.

Como ressalta Taruffo, a motivação representa uma forma especial de participação do povo na administração da justiça, que se realiza pelo controle democrático *a posteriori* sobre os fundamentos do ato do Juiz; embora se trate, como mostra o mesmo autor, de um controle exercido em poucos casos, o que importa não é exatamente a sua efetividade, mas antes a sua **possibilidade**.<sup>4</sup>

Não se resume nisso, contudo, a **participação cívica** que é propiciada pela exigência de motivação: a possibilidade de tal controle serve – ainda que indiretamente e de forma difusa –, para condicionar o próprio conteúdo da decisão, na medida em que a necessidade de apresentar à opinião pública um discurso racional e coerente impõe determinado tipo de comportamento mental ao Juiz no momento mesmo em que realiza as opções decisórias.<sup>5</sup>

### A legitimação democrática dos membros do Judiciário deriva do modo pelo qual é exercida a sua função.

Em segundo lugar, também sob uma perspectiva política, a obrigatoriedade de motivação serve para vincular os pronunciamentos jurisdicionais à **legalidade**.

Às decisões judiciais não basta tão-só enunciar sua conformidade à lei, como supunha a concepção iluminista, pois a tarefa de atuar concretamente o direito para a solução de conflitos não é mecânica nem automática; exige, ao contrário, juízos muito mais complexos, que envolvem não somente a escolha da regra, mas também a sua interpretação e, ainda, a verificação da harmonia de seu conteúdo com os preceitos maiores da lei fundamental.<sup>6</sup>

1. Citado por Nicolò Trocker, *Processo civile e costituzione: problemi di Diritto tedesco e italiano*, Milano, Giuffrè, 1974, p. 461.

2. Michele Taruffo, "Il significato costituzionale dell'obbligo di motivazione", in Dinamarco e Watanabe (org.), *Participação e processo*, Grinover, São Paulo, RT, 1988, p. 41.

3. Nicolò Trocker, "La responsabilità del giudice", in *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, 36(4):1300-1, 1982.

4. Michele Taruffo, *La motivazione della sentenza civile*, Padova, Cedam, 1975, p. 409.

5. Antonio Magalhães Gomes Filho, *A motivação das decisões penais*, São Paulo, RT, 2001, p. 83.

6. Como adverte Luigi Ferrajoli, "a Jurisdição já não é a simples sujeição do Juiz à lei, mas também a análise crítica de seu significado como meio de controlar sua legitimidade constitucional" ("Derechos →

Assim, é imperiosa para o Juiz a demonstração, na motivação, de que a lei foi **validamente** aplicada no caso submetido à sua apreciação.<sup>7</sup> A legalidade de uma decisão não resulta da simples referência ao texto legal, mas deve ser verificada *in concreto* pelo exame das razões pelas quais o Juiz afirma ter aplicado a lei, pois tal exame é que pode propiciar o efetivo controle daquela demonstração.<sup>8</sup>

Por último, ainda numa ótica política mais geral, deve ser sublinhada a relevância da motivação das decisões judiciais como garantia de efetividade dos direitos fundamentais.

É que não basta a proclamação desses direitos pelos textos constitucionais: para terem verdadeira força normativa, os direitos fundamentais reclamam condições de eficácia,<sup>9</sup> exigem a predisposição de técnicas para sua tutela efetiva ou **garantias secundárias**.<sup>10</sup>

## É imperiosa para o Juiz a demonstração, na motivação, de que a lei foi validamente aplicada no caso.

Dentre essas técnicas merecem ser lembradas as vinculações dos poderes públicos à observância dos direitos fundamentais. Em relação aos órgãos judiciários, tais limitações decorrem não apenas

→ fundamentais”, in *Derechos y garantías: la ley del más débil*, trad. Perfecto Andrés Ibáñez e Andrea Greppi, Madrid, Trotta, 1999, p. 68).

7. Michele Taruffo, *op. cit.*, p. 400.

8. *Idem*, *ibidem*, p. 401.

9. Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 1993, p. 496.

10. Ferrajoli, *op. cit.*, p. 43.

11. Gomes Anotilho, *op. cit.*, pp. 580, 583, 586 e ss.

12. STF, MS nº 23.466-1-DF, DJU de 22/6/1999.

13. José Carlos Barbosa Moreira, “A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito”, in *Temas de Direito Processual*, 2ª Série, São Paulo, Saraiva, 1980, p. 86; Stefano Evangelista, “Motivazione della sentenza civile”, in *Enciclopedia del Diritto*, Milano, Giuffrè, 1977, vol. 27, p. 158.

das regras processuais – sobretudo aquelas contidas na cláusula do **Devido Processo Legal** –, mas também do próprio conteúdo material dos referidos direitos fundamentais, que devem determinar a direção mesma das decisões jurisdicionais.<sup>11</sup>

É justamente entre essas **limitações** impostas ao Poder Judiciário que se insere a motivação das decisões judiciais como **garantia** dos direitos fundamentais: de um lado, ela serve para verificar – pelo acompanhamento do raciocínio desenvolvido pelo Juiz para chegar a um eventual provimento restritivo daqueles direitos – se foram efetivamente obedecidas as regras do **Devido Processo Legal**; de outro, igualmente por intermédio da fundamentação que será viável constatar se a decisão aplicou validamente as normas que permitiam a restrição e se foi apreciado, de maneira correta, o contexto fático que a autorizava.

Daí porque, como assinalou o Ministro Sepúlveda Pertence em voto lapidar sobre o tema, “a exigência (de motivação) cresce de tomo quando se trata, como na espécie, de um juízo de ponderação, à luz do Princípio da Proporcionalidade, entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais de sigilo e privacidade por ela necessariamente comprometidas”.<sup>12</sup>

## 2 Motivação das decisões e técnica processual

Em outra perspectiva, relacionada à técnica processual, a fundamentação constitui um dos requisitos formais das decisões e, como tal, vem tratada nos códigos e leis processuais que, com a exigência, buscam atender a certas necessidades de racionalização e eficiência da atividade jurisdicional.

Assinala-se, por exemplo, a importância da motivação como elemento que favorece a correta interpretação do ato decisório, aclarando o seu exato conteúdo para fins de execução da sentença ou de delimitação da **coisa julgada**.<sup>13</sup> É justamente com esse objetivo, em atenção aos

possíveis **efeitos civis** da coisa julgada penal, que o sistema brasileiro exige a indicação do **motivo** no próprio dispositivo da sentença absolutória (art. 386 do CPP), o que nem sempre será suficiente, entretanto, para mostrar plenamente o verdadeiro fundamento do ato, não se prescindindo, portanto, do exame da motivação para concluir pela existência, ou não, dos mencionados efeitos.<sup>14</sup>

## A exigência de motivação serve para assegurar a independência e a imparcialidade do Juiz.

Também é freqüente ressaltar-se o valor psicológico de persuasão desempenhado pela motivação, em especial para o vencido, que diante dos bons argumentos apresentados pelo julgador pode até mesmo convencer-se do acerto da decisão e, por conseguinte, ficar dissuadido do propósito de utilizar os meios de impugnação, evitando-se, com isso, a procrastinação na solução definitiva da lide.<sup>15</sup>

### 3 A motivação como garantia das garantias processuais

Mas, sem diminuir o valor de tais escopos mais diretamente relacionados à técnica processual, o que parece importante é sublinhar que há certas funções da motivação que, conquanto **internas** ao processo, estão relacionadas aos princípios e garantias processuais proclamados pela ordem constitucional.

Trata-se, então, de atribuir à motivação a qualidade ressaltada por Ferrajoli de **garantia de segundo grau** ou **garantia das garantias**, na medida em que representa um instrumento de **controle** sobre a efetividade das demais garantias processuais.<sup>16</sup>

A primeira e mais evidente função instrumental da motivação é a de assegurar que as decisões adotadas – tanto no final como no curso do *iter* procedimental –, constituam o resultado de uma

efetiva apreciação, pelo Juiz, de todas as questões de fato e de direito suscitadas.

Pois é justamente ao exigir que essa atividade intelectual seja reproduzida na **motivação** que o ordenamento garante a real consideração de todos aqueles elementos que foram trazidos ao processo.

Ainda na ótica das garantias processuais, a exigência de motivação das decisões serve para assegurar a independência e a imparcialidade do Juiz.

De fato, a obrigação de apresentar as razões da decisão representa, no mínimo, um forte estímulo à efetiva imparcialidade e ao exercício independente da função judiciária, impedindo escolhas subjetivas ou que possam constituir o resultado de eventuais pressões externas.

Ao revés, pode também a motivação servir como ponto de partida para a descoberta de eventuais motivos espúrios ou subjetivos que tenham influenciado as escolhas adotadas, evidenciando o **verdadeiro** caminho mental seguido para alcançar a solução das diversas questões debatidas; trata-se, então, de utilizar a motivação como **fonte de indícios**, como menciona Taruffo,<sup>17</sup> no caso para identificar uma possível conduta parcial ou a sujeição do Juiz a pressões externas.

Em outros termos, é pelo exame da motivação que se pode constatar se existe uma coincidência, total ou parcial, entre as razões declaradas e os **motivos reais** que não ficaram expressos na justificação apresentada. Por seu intermédio é possível conhecer, assim, a própria orientação subjetiva que presidiu a escolha dentre as diferentes alternativas possíveis.<sup>18</sup>

14. Araken de Assis, *Eficácia civil da sentença penal*, São Paulo, RT, 1993, p. 102.

15. José Carlos Barbosa Moreira, *op. cit.*, p. 86; Piero Calamandrei, "La crisi della motivazione", in *Opere giuridiche*, Napoli, Morano, 1965, vol. 1, pp. 664-5; Michele Taruffo, *op. cit.*, pp. 374-5.

16. Luigi Ferrajoli, *Diritto e ragione: teoria del garantismo penale*, 3ª ed., Roma, Laterza, 1996, p. 632.

17. Michele Taruffo, *op. cit.*, pp. 63 e ss.

18. Jerzy Wróblewski, "Motivation de la décision judiciaire", in Perelman e Foiriers (org.), *La motivation des décisions de justice*, Bruxelles, Bruylant, 1978, p. 117.

A apontada relação de instrumentalidade entre a **motivação** e as demais garantias processuais fica ainda mais evidente e compreensível quando se trata de examiná-la em face do **contraditório**.

Lembre-se, a propósito, da significativa observação de Colesanti, para quem a garantia da motivação representa a **última manifestação do contraditório**, pois o dever de enunciar os motivos da decisão implica levar em conta os resultados do contraditório e, ao mesmo tempo, demonstrar que o *iter* de formação do provimento desenvolveu-se à luz da participação dos interessados.<sup>19</sup>

## O dever de enunciar os motivos da decisão implica levar em conta os resultados do contraditório.

Com efeito, de nada serviria outorgar às partes o complexo feixe de prerrogativas, poderes e faculdades que constituem o conteúdo do contraditório se as atividades concretamente realizadas pudessem ser desprezadas pelo Juiz no momento da decisão. A estrutura dialética do processo não se esgota com a mera participação dos interessados em contraditório, mas implica a **relevância** dessa participação para o autor do provimento; seus resultados podem até ser desatendidos, mas jamais ignorados.<sup>20</sup>

Finalmente, a motivação tem relevância fundamental como meio de propiciar a efetividade do **duplo grau de jurisdição**.

Já foi lembrado que uma das funções da motivação seria a de, eventualmente, dissuadir a parte vencida do propósito de utilizar as vias de

impugnação, pois a apresentação de **fundamentos convincentes** para a primeira decisão pode indicar, desde logo, a inviabilidade de sucesso do eventual recurso; assim, as **boas razões** seriam um meio apto a assegurar a mais rápida solução da demanda.

É preciso convir, porém, que a prática judiciária, com frequência, desmente tal assertiva, pois o que se vê é a indiscriminada interposição de recursos, sejam boas ou más as razões oferecidas nas decisões impugnadas.

Isso não implica, entretanto, diminuir o valor e a importância da motivação no terreno das impugnações.

Ao assegurar a possibilidade de reexame de uma primeira decisão, nos seus aspectos de direito e de fato, o **duplo grau** propicia maiores oportunidades para que a solução da causa seja a mais correta.

Se isso é verdadeiro, nada mais importante para a eficiência de tal reexame do que exigir do primeiro julgador a completa explicitação do raciocínio decisório; sem a precisa indicação de todos os passos e opções tomados no percurso lógico que conduziu à decisão, tanto a tarefa da parte que faz a impugnação como a do órgão superior incumbido da reapreciação seriam inviabilizadas ou, pelo menos, dificultadas.<sup>21</sup>

Assim, do ponto de vista da parte prejudicada, a motivação serve, em primeiro lugar, para que se avalie a conveniência de utilizar o meio de impugnação.<sup>22</sup>

Num segundo momento, é a análise das razões da decisão impugnada que constituirá o ponto de referência para que possam ser identificados os vícios que autorizam a impugnação e, igualmente, para que possam ser desenvolvidos os argumentos apresentados pelo recorrente para postular a invalidação ou reforma daquela decisão.

Isso fica mais evidente naqueles recursos classificados como de **fundamentação vinculada**, nos quais a lei exige que se aponte um erro que se enquadre na discriminação legal.

19. Vittorio Colesanti, "Principio del contraddittorio e procedimenti speciali", in *Rivista di Diritto Processuale*, 30(4):612, 1975.

20. Elio Fazzalari, *Istituzioni di Diritto Processuale*, 7ª ed., Padova, Cedam, 1994, pp. 82-3.

21. Antonio Magalhães Gomes Filho, *op. cit.*, p. 103.

22. Michele Taruffo, *op. cit.*, p. 375.

Sob o enfoque do órgão revisor, a motivação constitui o mais importante parâmetro a ser considerado no juízo recursal ao serem analisados os fundamentos da impugnação. Do mesmo modo que a apresentação de uma justificação adequada e convincente na decisão impugnada pode favorecer a sua confirmação pelo Tribunal Superior, é

também pela motivação que podem ser revelados os eventuais erros ou injustiças. E não há dúvida de que – mesmo quando uma decisão é reformada –, o trabalho dos Juízes de Segundo Grau é sobremaneira facilitado pelo acesso ao raciocínio desenvolvido pelo Juiz inferior para chegar às suas conclusões. ■